



Projeto de Lei 125/2025

Autoria: Ver. Tiago Cordeiro

SÚMULA: - " Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação aos contribuintes sobre débitos pendentes antes do ajuizamento de ação de cobrança judicial pelo Município."

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AOS CONTRIBUINTES EM DÉBITO COM O MUNICÍPIO DE APUCARANA ANTES DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE Apucarana, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO CORDEIRO DE LIMA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE Apucarana, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de notificação prévia aos contribuintes em débito com o Município de Apucarana antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento de ações de execução fiscal.

CAPÍTULO II – DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal notificará previamente todos os contribuintes com débitos vencidos junto à Fazenda Municipal antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento de execução fiscal.

§ 1º. A notificação prévia deverá conter:

I – Identificação completa do contribuinte;

II – Número do lançamento tributário ou inscrição do débito;

III – Valor atualizado do débito, discriminado por tributo, multa, juros e correção monetária;

IV – Prazo para pagamento ou parcelamento;

V – Consequências legais no caso de não regularização;

VI – Informações sobre os canais disponíveis para regularização.

Art. 3º - O prazo mínimo para regularização após o recebimento da notificação será de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 4º - A notificação poderá ser realizada por:

I – Correios (carta simples ou registrada com AR);

II – Diário Oficial do Município;

III – Portal do Contribuinte;

IV – Mensagens por aplicativos de comunicação (WhatsApp, SMS) e e-mail, se autorizado pelo contribuinte ou previsto em lei municipal.

Art. 5º - Será considerada válida a notificação realizada em qualquer dos meios previstos, comprovada a tentativa de comunicação ao contribuinte no endereço constante do cadastro municipal.

CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO

Art. 6º - Esgotado o prazo previsto no art. 3º sem regularização ou parcelamento, a Fazenda Municipal poderá proceder à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias, disciplinando procedimentos, modelos de notificação, formas de pagamento e parcelamento.

Art. 8º - Esta Lei não impede a utilização de meios extrajudiciais de cobrança, como protesto de certidões de dívida ativa.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa garantir aos contribuintes o direito de ampla defesa e prévia ciência de seus débitos tributários antes do ajuizamento de ações de execução fiscal, que podem resultar em penhoras, bloqueios de contas e restrições graves.

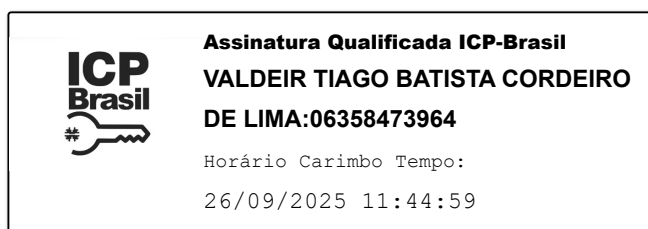
A medida respeita o princípio da dignidade humana e promove maior eficiência administrativa aumentando a arrecadação espontânea e reduzindo o volume de processos judiciais, conforme melhores práticas já adotadas em grandes municípios.

Diante do exposto, solicito a aprovação dos nobres pares.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Apucarana, 26 de Setembro de 2025.

TIAGO CORDEIRO DE LIMA
Vereador



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235
www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por TIAGO CORDEIRO DE LIMA em 26/09/2025 às 11:43:47.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **e76a1cd528e2ea2791f5d50ca3ce868b**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **123846**.